

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 754/2001, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Porto Acre/AC que tinha como objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 143.000,00, sendo o montante de R\$ 130.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 10/12/2001, e tendo sido exigido o valor de R\$ 13.000,00 como contrapartida do conveniente.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68) e Pedro Rodrigues Linard (CPF 045.736.682-68).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em decorrência do superfaturamento apurado. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Pedro Rodrigues Linard, ex-prefeito de Porto Acre/AC, acerca de irregularidades no âmbito do convênio em tela. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Ressalto, ainda, que o responsável Pedro Rodrigues Linard foi citado e ouvido em audiência por meio de edital. Dessa forma, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

6. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Pedro Rodrigues Linard e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Tendo em vista a revelia verificada, resta inviabilizada a apreciação de eventuais argumentos concernentes ao superfaturamento apurado, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa, ficando, assim, prejudicado o julgamento quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis.

8. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Pedro Rodrigues Linard, então Prefeito Municipal de Porto Acre/AC, entendendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Pedro Rodrigues Linard e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas de Pedro Rodrigues Linard, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Pedro Rodrigues Linard e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 41.709,50 (quarenta e um mil, setecentos e nove reais e cinquenta centavos) a partir de 13/12/2001, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos

juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Por oportuno, registro minha divergência apenas em relação à proposta de aplicação de multa em duplicidade ao responsável Pedro Rodrigues Linard feita pela unidade técnica, pois considero que não cabe propor ao responsável em tela a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Por oportuno, registro que tal forma de proceder já encontra precedentes em deliberações dessa Corte, a exemplo do Acórdão 8.197/2011-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

11. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Pedro Rodrigues Linard e Luiz Antônio Trevisan Vedoim e à empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, a cada responsável em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

12. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

13. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2013.

AROLDO CEDRAZ

Relator